



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

LEI MUNICIPAL N.º 371 DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Lei Municipal n.º 106/95, que institui o Conselho de Alimentação Escolar – CAE e determina outras providências.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os artigos 1º, 3º, 4º, e 5º da Lei Municipal n.º 106/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura, zelando pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

.....
XIV – acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e diretrizes do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelecidos em Lei Federal;

XV – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

XVI – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilização solidária de seus membros;

XVII – fornecer informações e apresentar relatório acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XVIII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, dois terços dos conselheiros titulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

XIX – elaborar o Regimento Interno do conselho e promover as alterações que se fizerem necessárias.

§ 1º A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão da Educação do Município.

§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e Municipal e demais conselhos afins, devendo observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA”. (NR).

“Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, integrado por membros nomeados através de ato do Poder executivo Municipal, será composto da seguinte forma:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de Assembleia específica;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidos em assembleia específica.

§1º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplente quaisquer dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Em caso de não existência de órgãos de classe para a indicação dos representantes dos segmentos no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou os trabalhadores na área de educação realizar reunião convocada especificamente para os fins previstos no inciso II, registrando-se o ocorrido em Ata.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º O CAE se reunirá, ordinariamente, para deliberar sobre matérias de seu interesse e ao menos uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, dois terços dos conselheiros titulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

§ 6º Cabe ao Município informar ao FNDE a composição de seu Conselho de Alimentação Escolar, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º É vedada a indicação do Ordenador de Despesas da Entidade Executora para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

“Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, pelo voto de no mínimo dois terços dos conselheiros titulares, em sessão plenária designada com esta finalidade, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 1º - A presidência e a vice-presidente do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV do artigo 2º desta Lei.

§ 2º O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído (s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) novo(s) membros(s) para completar o período restante do respectivo mandato “ (NR).

“Art. 4º Após a publicação do ato de nomeação dos membros do CAE, estes somente serão substituídos nas seguintes hipóteses;

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica;

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo a Entidade Executora deverá encaminhar ao FNDE cópia do Termo de Renúncia, da Ata da Sessão Plenária do CAE ou da Reunião do segmento em que tenha sido definida a substituição do membro do Conselho.

§ 2º Nas hipóteses de substituição previstas neste artigo, o respectivo suplente preencherá o cargo vago durante o período restante para o término do mandato do membro substituído.”(NR)

“Art. 5º São atribuições do Poder Público Municipal:

I – fornecer informações sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

II – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso V do art. 2º, os incisos I, II, III, IV e V do § 4º do art. 2º e o § 8º do art. 2º, todos da Lei Municipal 106/95.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011).


ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal